



## Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Ofício nº 111/2023 GP

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 04/2023

Excelentíssimo Senhor,

**FÁBIO PEREIRA VIEIRA,**

Presidente da Câmara de Vereadores,

LIMA DUARTE – MG.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente com o fito de informar à vossa excelência que, nos moldes do §1º do art. 66, da Constituição da República, decidi VETAR integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Ordinária nº 10/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos detectores de metais nas instituições públicas de ensino do Município de Lima Duarte, e dá outras providências.

Encaminho-lhe mensagem contendo as razões do voto.

Respeitosamente,

Lima Duarte, 02 de junho de 2023.

**ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI**  
Prefeita Municipal

Recebido em: 02/06/2023  
Às: 15 : 40 horas.  
Assinatura:



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

## Gabinete da Prefeita

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

### MENSAGEM DE VETO N.º 04/2023

Excelentíssimo Senhor,  
Fábio Pereira Vieira,  
Presidente da Câmara Municipal de Lima Duarte – MG.

Para os efeitos legais, comunico a Vossa Excelência que, nos moldes do §1º do Art. 66, da Constituição, decidi **VETAR** integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Ordinária nº 10/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos detectores de metais nas instituições públicas de ensino do Município de Lima Duarte e dá outras providências.

Cabe a Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 108, §1º, da Lei Orgânica Municipal, vetar ou sancionar o Projeto de Lei, fundamentando seu ato político na constitucionalidade ou no interesse público.

### RAZÕES DO VETO

Em que pese o merecimento do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2023, de autoria dos nobres vereadores Josimar Oliveira Campos e Thiago Júnior da Silva, que visa obrigar o município a instalar equipamentos detectores de metais nas instituições públicas de ensino, vejo-me obrigada a vetar a referida proposição, em razão de inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, conforme adiante minudenciado.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que compete à chefia do Poder Executivo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da realização de programas, campanhas e políticas públicas, não podendo a Câmara Municipal, através de proposição de sua iniciativa, impor à Prefeita a realização de tais atos/fatos jurídicos, sob pena de invasão da esfera administrativa. Nesse sentido é o entendimento do saudoso Hely Lopes



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

## Gabinete da Prefeita

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Meirelles, amplamente reconhecido como um dos principais doutrinadores do direito municipal brasileiro:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar, os atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro / Hely Lopes Meirelles. -19. ed. / atualizada por Giovani da Silva Corralo. - São Paulo : Malheiros, 2021.).*

A regra da reserva de iniciativa legislativa constante do art. 61, §1º, II, da Constituição da República, resguarda o Poder Executivo, em qualquer nível de governo (de acordo com o princípio da simetria), de ingerências do Poder Legislativo na sua função administrativa de organizar-se para prestar o serviço público propriamente dito.

Como é cediço, a tarefa de administrar o município, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de gestão, organização, planejamento e direção dos serviços públicos.

*In casu, a proposição obriga o Poder Executivo a instalar equipamentos fixos de detectores de metais, em caráter permanente, em todas as escolas e creches da rede pública. Tal obrigação demandaria, sem dúvidas, a modificação de toda a estrutura atualmente existente na Secretaria Municipal de Educação: haveria a necessidade da criação de cargos e/ou contratação de profissional específico para operacionalizar o*



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

## Gabinete da Prefeita

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

equipamento, organizar o seu uso, e obrigar/orientar os pais, alunos e professores a se submeterem ao detector.

Trata-se, portanto, de questão sujeita ao princípio da reserva de administração, eis que envolve organização das rotinas internas dos órgãos da Prefeitura e importará na contratação de novos servidores.

A carta magna estabeleceu o princípio da separação de poderes como cláusula pétrea, justamente para coibir esse tipo de ingerência, que, no momento, recai sobre as atribuições e a estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

Sobre o tema, existe posicionamento reiterado do órgão especial do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a quem incumbe o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis municipais em face da Constituição Estadual:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.922/06, DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE GUARDAS MUNICIPAIS EM ESCOLAS PÚBLICAS - INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.*

- É firme a jurisprudência da Excelsa Corte no sentido de que "padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública" (STF, ARE 768450 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015)

- "Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito." (STF, ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.)

- A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, - ao estabelecer a obrigatoriedade da presença de pelo menos um guarda municipal nas escolas municipais e estaduais - interfere na organização administrativa do Poder Executivo, criando novas rotinas de trabalho e impondo o remanejamento e até mesmo a contratação de novos servidores a fim de atender à previsão legal, violando, assim, as normas insertas nos arts. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República, e 66, inciso III, alínea "e", da Constituição do Estado de Minas Gerais, malferindo, ainda, o disposto no art. 173,§1º, da CEMG, segundo o qual é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.037464-3/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 05/11/2020, publicação da súmula em 05/11/2020).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº. 4.950/2021, DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, QUE DISPÕE SOBRE*



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

## Gabinete da Prefeita

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA, COM CENTRAL DE MONITORAMENTO, NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS PÚBLICAS, MANTIDAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - QUESTÃO TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- A lei nº. 4.950/2021, do Município de Iturama, que dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância, com central de monitoramento, nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Públicas, mantidas pelo Poder Executivo Municipal, cuja iniciativa foi de membros do Poder Legislativo Municipal, trata de matéria de natureza tipicamente administrativa, envolvendo a própria estrutura da Administração, razão pela qual a iniciativa, que partiu da Câmara Municipal, deveria ter sido do Chefe do Poder Executivo.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.238252-7/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/05/2022, publicação da súmula em 01/06/2022).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.567, DE 2021, DE TRÊS CORAÇÕES. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CRIAÇÃO DE NOVA DISCIPLINA CURRICULAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. USURPAÇÃO PRESENTE. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

(...)

4. A iniciativa de lei disciplinadora do funcionamento e estruturação de órgão do Executivo é do chefe deste Poder.

5. Assim, a Lei municipal nº 4.567, de 2021, de Três Corações, ao instituir o Programa Educação no Trânsito nas escolas da Rede Municipal de Ensino, incorreu em inconstitucionalidade, pois além de usurpar a competência da União criando disciplina nova a ser cumprida nas instituições de ensino, impôs novas obrigações ao corpo doente e às diretorias das escolas públicas, alterando atribuições de Secretarias Municipais, matérias cuja iniciativa legislativa recaí sobre o Chefe do Poder Executivo.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.137407-9/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/08/2022, publicação da súmula em 31/08/2022).

Vale destaque ainda o que dispõe o §2º do art. 1º da proposição:

§ 2º O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública municipal está condicionada à passagem pelo equipamento fixo e permanente de detector de metais e, se



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

## Gabinete da Prefeita

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

identificada alguma irregularidade, à inspeção visual de seus pertences.

Compreendo que o atual cenário de insegurança no país, pode trazer à tona o ímpeto de estimular adoção de medidas gravosas, entretanto o dispositivo apontado causa arrepios, **pois fere de morte os direitos fundamentais trazidos no art.5º, incisos II, III, V e X da Constituição da República.**

Com todo respeito aos nobres legisladores, admitir a existência de tal normativa, inconstitucional, ilegítima, arbitrária, violadora de direitos fundamentais expressamente previstos, para realizar uma espécie de revista nos pertences de alunos, prática completamente obscurantista, seria sucumbir ao medo em detrimento da racionalidade.

À guisa de exemplo, cito os requisitos para a revista pessoal na ótica processual penal:

*Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.* (Código de Processo Penal Brasileiro, DL 3689, 1941).

Imaginem os senhores: num país em que se autoriza a busca pessoal apenas em situações estritas, o Município de Lima Duarte determinar aos servidores públicos que realizem inspeções nas mochilas de alunos que, por exemplo, estejam na posse de uma pequena tesoura, moeda ou apontador com lâmina de metal. Trata-se de medida completamente inadequada, invasiva, e, como dito, violadora dos direitos fundamentais de inocentes crianças e adolescentes, bem como de qualquer pessoa que tiver que passar por tal tipo de revista.

Desse modo, a proposição desrespeita a dignidade da pessoa humana e ignora completamente o princípio da proteção integral da criança e do adolescente lapidado no art. 227 da Constituição da República:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.* (Constituição Federal, 1988, g.n)



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

## Gabinete da Prefeita

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Por tabela, a proposição afronta ainda, dentre outros, os art. 221 e 256, ambos da Lei Orgânica Municipal, bem como o art. 222 da Constituição Estadual:

*Art. 221. O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*Art. 256. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com a absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

(...) (Lei Orgânica Do Município De Lima Duarte/MG, g.n.).

*Art. 222. É dever do Estado promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

(Constituição do Estado de Minas Gerais, g.n.).

Há ainda patente violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, consoante se infere da simples leitura desses dispositivos, que se destacam dentre outros que foram infringidos:

*Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.  
(...)*

*Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

*Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

*Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de*



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

## Gabinete da Prefeita

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.  
(...)

**II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel detratamento em relação à criança ou ao adolescente que:**

**a) humilhe; ou**

**b) ameace gravemente; ou**

**c) ridicularize.** (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, 1990, g.n.).

Noutro giro, no art. 3º da proposta o Poder Legislativo estabelece prazo ao Poder Executivo, violando novamente a independência e a harmonia entre os poderes, de acordo com este e outros precedentes do augusta Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. **Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos.** Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). **Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179, Rio Grande Do Sul Relator: Min. Dias Toffoli, g.n.).*

Nesse julgado, ao verificar a tentativa do Legislativo de impor ao Governador do Estado prazo para prática de atos administrativos que lhe incumbiam, assentou o com brilhantismo o relator Ministro Dias Toffoli:

*A Carta Política, ao estabelecer a competência de cada um dos poderes instituídos, confiou ao chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública.  
(...)*

*Direção superior significa definir os rumos, as metas e o modo de consecução dos objetivos impostos à Administração, na busca última de satisfação do interesse público. Essa se pauta, com as ressalvas legais e tendo em vista as limitações financeiras do Estado, por um critério discricionário, comumente definido pelos aspectos da oportunidade e da conveniência.  
(...)*

*Verifica-se, portanto, que os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional para auto-organizar o Estado, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna.***  
(ibidem, g.n.).



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

## Gabinete da Prefeita

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Para além da flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto e das demais razões jurídicas, existem impedimentos de interesse público insuperáveis que me levaram a negar sanção ao presente projeto, consoante passo a expor.

Após minuciosa análise junto à Secretaria Municipal de Educação, constatei que a instalação de detectores de metais, na forma prevista, causaria grandes transtornos no momento da entrada de alunos e professores. Nessas ocasiões, há grande fluxo de indivíduos, tornando humanamente impossível, com as limitações de pessoal à que o município é sujeito, submeter toda e qualquer pessoa a detecção, conforme alude o §2º do art. 1º da proposição.

Ademais, o proposto pelos nobres legisladores causaria grande desorganização nas escolas da rede pública municipal, mormente porque os alunos chegam, via de regra, com no máximo 20 minutos de antecedência e teriam que enfrentar filas em área externa.

Outrossim, as medidas adotadas pelo poder público devem ser proporcionais aos problemas que se apresentam. No presente caso, entendo ser a medida demasiadamente gravosa e completamente inadequada para a resolução do problema: além dos custos elevados, possui, por si só, pouca ou nenhuma eficácia na garantia da segurança dos profissionais, crianças e adolescentes, mormente considerando que em penitenciárias e bancos, sua utilização não impossibilita a entrada de armas, celulares ou mesmo a ocorrência de assaltos.

Em meu entendimento tais medidas também poderiam se tornar um dificultador do acesso das famílias às escolas. Seria mais proveitoso o investimento nas ações preventivas de cunho pedagógico que já são realizadas no âmbito do município, as quais, indiscutivelmente, trariam mais resultados no combate à violência em meio escolar.

Além disso, já procedeu a Secretaria Municipal de Educação com a instalação de câmeras e interfones, medidas que se mostram mais eficazes no resguardo à segurança e proporcionais, na medida em que não violam direito fundamental, como a apontada na Lei.

Por derradeiro, inobstante se encontrarem sobejamente demonstradas as razões de interesse público que me obrigaram a vetar a presente proposição, trago a reflexão de que ao tratar nossos alunos, pais e professores como “suspeitos”, submetendo-lhes aos constrangimentos trazidos pela presente proposição estariamos nivelando a todos eles



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

## Gabinete da Prefeita

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

“por baixo”, postura que a meu juízo, não coaduna com o que preceitua essa administração.

Ante o exposto, considerando ser a proposição inconstitucional e contrária ao interesse público, decidi por vetar integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 10/2023.

Respeitosamente,

Lima Duarte, 02 de junho de 2023.

**ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI**  
**Prefeita Municipal**